



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010245-35.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante PAULO SERGIO SOARES DA SILVA, são apelados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.426.

APELAÇÃO Nº 1010245-35.2024.8.26.0609 – TABOÃO DA SERRA.

APELANTE: PAULO SÉRGIO SOARES DA SILVA.

APELADOS: ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e OUTRO.

ACÇÃO DECLARATÓRIA. Sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de regularização da representação processual e condenou a advogada do autor ao pagamento das custas e das despesas processuais. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Determinação fundamentada nas boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, visando coibir a litigância predatória e assegurar a efetiva ciência da parte autora sobre a demanda proposta. O apelante que deixou de cumprir a determinação judicial. Não ratificação do ato pelo autor, conforme exigido. Ademais, é aplicável ao caso o art. 104, § 2º, do CPC, que determina a responsabilidade da advogada pelas despesas processuais e por perdas e danos em caso de não ratificação. Pedido de gratuidade da justiça formulado não comporta acolhimento, porque a condenação recaiu sobre a advogada, que deveria tê-la requerido em nome próprio, o que não fez. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 109/114, cujo relatório se adota, que julgou extinto processo relativo à ação declaratória movida por Paulo Sérgio Soares da Silva contra a Ativos S/A. Securitizadora de Créditos Financeiros e outro, nos termos do art. 485, IV, do CPC. A r. sentença também condenou a advogada do autor, Dr.^a Camila de Nicola, ao

pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do art. 104, §2º, do CPC.

O autor apela (fls.117/158). Pede a concessão da gratuidade da justiça. Ressalta que é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida em cartório. Alega também que a procuração assinada digitalmente preenche os requisitos legais. Discorre sobre a ausência de advocacia predatória e sobre o princípio da imparcialidade do juiz. Pede também que seja afastada a condenação imposta à sua advogada. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória movida contra o Banco do Brasil S/A. e a Ativos S/A. Securitizadora de Créditos Financeiros, em que o autor sustenta a ilegalidade do ato da parte ré de compartilhamento de seus dados pessoais nos cadastros de proteção ao crédito.

No caso, o Juízo de primeiro grau, verificando indícios de irregularidade na procuração, havia determinado ao autor que providenciasse a juntada de procuração com firma reconhecida, conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 02/2017).

O autor não atendeu ao comando.

Foi, então, proferida a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls.109/114).

Cabe realçar que a Corregedoria Geral de Justiça constatou a existência de diversos expedientes em trâmite, com notícias de uso abusivo do Poder Judiciário, e, por meio do Comunicado nº 02/2017, listou algumas práticas para o enfrentamento da questão.

Conforme o Enunciado nº 5 do NUMOPEDE: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

Assim, é plenamente cabível a determinação pelo Juízo de diligências e de medidas preventivas, como a complementação de documentação, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de cautelas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

Ademais, ainda que haja flexibilização acerca da utilização de certificado emitido por empresa credenciada no

âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (CERTSIGN), no caso em análise o interessado não juntou a procuração com reconhecimento de autenticidade de sua assinatura, de forma física (como reconhecimento de firma) ou digital (empresa credenciada).

Pode-se concluir, assim, que o Juízo agiu de forma lícita, inexistindo nos autos qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação judicial pelo apelante.

Assim também já se decidiu nesta C.

Corte:

“Agravo de instrumento – ação ordinária – determinada emenda da petição inicial para juntada de todos os contratos que a autora objetiva revisar – cabimento – a providência evita o ajuizamento de múltiplas demandas para a solução do conflito existente entre as partes, preservando a segurança jurídica e obstando a prática de atos inúteis ou desnecessários - aplicação do art. 327 do CPC - observância dos princípios da economia e da celeridade processual. Juntada de nova procuração com poderes específicos e firma reconhecida – admissibilidade – cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características das demandas propostas e do número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem. Decisão mantida – recurso desprovido” (A.I. nº 2291677-64.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 03/02/2022).

Ademais, a parte da sentença que condenou a advogada do autor ao pagamento das despesas processuais também não comporta reparo, conforme o disposto no art. 104, § 2º, do

CPC.

Considerando-se que o ato praticado não foi ratificado pelo autor, a patrona responde pelas despesas processuais. Dessa forma, aplica-se o § 2º do art. 104 do CPC, que estabelece:

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Assim também já decidiu esta E.18ª

Câmara de Direito Privado:

“Revisional - Contrato bancário - Determinação de emenda com realizações de diversas providências além da regularização da representação processual - Não atendimento - Descumprimento de inúmeras das providências determinadas em primeiro grau - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE - Não cumprimento da diligência - Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz - Artigo 139, III e IX, do CPC - Aferição da regularidade da representação processual e efetiva outorga de poderes ao procurador da parte - Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG Nº 456/2022) - Extinção do processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC) – Cabimento - Possibilidade de responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e eventuais sanções processuais - Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC – (...) Recurso não provido, com observação.” (Apelação nº 1112905-82.2024.8.26.0100, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. em 04/02/2025).

Os precedentes jurisprudenciais acima

citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Por fim, o pedido de gratuidade da justiça não prospera. Isso porque a condenação não recaiu sobre o autor, mas sim sobre a advogada que subscreveu a inicial sem a devida comprovação da outorga válida de poderes. Assim, se pretendesse a benesse da gratuidade, a advogada deveria tê-la requerido em nome próprio, porém assim não o fez. Não há como estender ao autor um benefício cujos efeitos recairiam, na prática, sobre a advogada.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR